



Decisão 00136/2024-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05795/2021-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: AGOSTINHO DE TASSIS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A dúvida surgida quanto à eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **23/8/2021**, por meio da **Portaria 167/2021**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 20, inciso I, alínea “a” e art. 21, §§ 1º ao 4º, ambos, da Lei Municipal 169/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04076/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00119/2024-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposentou-se no cargo de Cirurgião Dentista/Área, CLA-F-I-08, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 9.942,73 (nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), estando a aposentadoria fulcrada em Laudo Médico Pericial colacionado no Evento 4 destes autos.

Da análise dos autos, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 167, de 1º/10/2021		Fl. 1, evento 1
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988; Art. 21 e seus parágrafos da Lei Municipal n. 169/2004	
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988; art. 20, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 169/2004	
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado	

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 14/03/1994	Concurso público	At o admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	F I. 1, evento 11
------------------------	------------------	--	----------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Laudo médico pericial	Fl. 1, evento 4
-----------------------	--------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 9.942,73	Fls. 1, evento 8; 1, evento 10
--------------	-----------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada na fl. 1, evento 10;</p> <p>Informa apenas a legislação que instituem as rubricas quinquênio e gratificação atividade, componentes da remuneração, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas</p>

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl. 1, evento 10) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados; todavia a ITC 04076/2023-1 aponta que as informações relativas ao Quinquênio constam à fl. 5, evento 7, o que não esclarece a regularidade do percentual, vez que não observadas as vedações da LC n. 173/2020 no período aquisitivo de 25/12/2015 a 24/12/2020</p>
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, e/ou 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 6º-A, caput, da EC n. 41/2003) e a revisão dos proventos (art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação do art. 21, e seus parágrafos, da Lei Municipal n. 169/2004, sem especificação do caput e §§ 1º ao 4º;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) integram os proventos parcela da remuneração concedida com inobservância das vedações do art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 na contagem dos períodos aquisitivos da parcela triênio/quinquênio.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato”- g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, e/ou 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 6º-A, caput, da EC n. 41/2003) e a revisão dos proventos (art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 20, inciso I, alínea “a” e art. 21, §§ 1º ao 4º, ambos, da Lei Municipal 169/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

À medida que, tal inconsistência, por si só, não obstará ao registro do ato, vez que denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retificasse o ato fazendo dele constar todos os dispositivos legais que fundamentam a forma de concessão, de fixação e de revisão dos proventos.

Contudo, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

Em relação ao **item 2** – “o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação do art. 21, e seus parágrafos, da Lei Municipal n. 169/2004, sem especificação do caput e §§ 1º ao 4º.”

Conforme assentado, tem-se que o ato fundamenta a concessão do benefício, em voga, com base no disposto do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 20, inciso I, alínea “a” e art. 21, §§ 1º ao 4º, ambos, da Lei Municipal 169/2004, de modo que não vislumbro irregularidade ante a forma como figurados os dispositivos retromencionados.

Entretantes, no esmero de maior lisura à instrução do ato, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas apontamento insuficiente quanto às rubricas “Quinquênio” e “Gratificação Atividade” incidentes sobre a remuneração do servidor aposentando.

Ao passo que, vê-se como apontado na análise técnica que os proventos fixados guardam consonância com a última remuneração auferida pelo beneficiário quando em atividade.

Todavia, em atenção ao **item 4** – “integram os proventos parcela da remuneração concedida com inobservância das vedações do art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020 na contagem dos períodos aquisitivos da parcela triênio/quinquênio.”

Aponta o Eminentíssimo Procurador de Contas eventual irregularidade quanto à incidência da parcela “Quinquênio”, tendo em vista as vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, em específico, o disposto no art. 8º, inciso IX, *in verbis*:

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. – g.n.

À vista da ressalva trazida pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, do compulsar as informações e documentos constantes destes autos, não se vislumbra nenhuma justificativa e/ou esclarecimento quanto à pertinência da contagem dos períodos aquisitivos, entre os anos de 2020 e 2021, para efeito de concessão/majoração das parcelas triênio/quinquênio.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0136/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta – IPASA apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 4 desta decisão – dúvida surgida quanto à eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020 –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/02/2024 – 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente